



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000132/2007-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.884 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Identificado o erro de identificação do sujeito passivo que ensejou a declaração de nulidade do mesmo há que se analisar a sua natureza.

Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório configura vício de natureza formal.

DECADÊNCIA. NULIDADE POR VICIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, II CTN.

No lançamento substitutivo, em que o anterior foi anulado por vício formal, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, inciso II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.884 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 17546.000132/2007-51

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela PGFN (e-fls. 588 a 594) contra o Acórdão n.º 2402-010.686, e-fls. 577 a 586, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 02 de dezembro de 2021, no qual restou consignada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo das alegações recursais suscitadas somente nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há pagamento antecipado, ou da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o tributo devido, ainda que de forma parcial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL.

O erro na identificação do sujeito passivo da obrigação acessória é vício insanável de natureza material.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações de (i) inaplicabilidade da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3/2005, (ii) não incidência da retenção para o mês de fevereiro/1999 e (iii) improcedência quanto à caracterização dos serviços prestados pela empresa Data City Consultores Associados S/C LTDA, uma vez que tais alegações não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal e, na parte conhecida do recurso, por maioria de votos, dar-lhe provimento, cancelando-se integralmente o lançamento fiscal, vez que atingido pela decadência. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a ocorrência da decadência.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 27/30, o lançamento tem por objeto as retenções de 11%, estabelecidas pelo artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, que deveriam ter sido providenciadas pela empresa tomadora de serviços prestados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra. Os valores das retenções exigidas foram apurados pela Fiscalização com base nas notas fiscais indicadas nas planilhas de fls. 16/21.

Informa a fiscalização que a presente NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, foi emitida em substituição à NFLD DEBCAD n.º 35.386.559-1, tornada nula em razão de erro formal na identificação do sujeito passivo.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 31/12/2021, conforme despacho de encaminhamento à folha 587. Em 24/01/2022 (fl. 595), retornaram com o Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 588/594), dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343 de 9 de junho de 2015

O Recurso Especial visa a rediscussão da seguinte matéria: **Erro na identificação do sujeito passivo é vício de natureza formal.** A Fazenda Nacional apresenta como paradigmas os acórdãos 2301-009.776 e 2302-002.563, os quais constam no sítio do CARF e não foram reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do Recurso Especial.

A Fazenda Nacional alega em apertada síntese, que o equívoco na identificação do sujeito passivo é causa de anulação do lançamento por vício formal, e não material, e, desse modo, não estariam decaídos os fatos ocorridos no ano-calendário de 1999, por força do art. 173, II DO CTN.

Por meio do Despacho de e-fls. 598/602, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O interessado foi cientificado do despacho em 23/03/2022 (e-fl. 606), mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

A Fazenda Nacional apresenta como paradigmas os acórdãos 2301-009.776 e 2302-002.563, os quais constam no sítio do CARF e não foram reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do Recurso Especial.

Da análise dos acórdãos recorrido e paradigmas, verifica-se a similitude fática necessária a caracterizar a divergência jurisprudencial suscitada. Ambos os casos tratam de lançamentos substitutivos de anteriores anulados contra órgãos públicos por erro na forma de identificação do sujeito passivo.

Apesar da similitude dos casos, os Colegiados expuseram entendimentos divergentes. Enquanto o recorrido anula o auto de infração por vício material e reconhece a

decadência, os paradigmas reconhecem a nulidade por vício de forma e aplicam o prazo previsto no art. 173, II do CTN, afastando a decadência.

Considerando que a divergência restou demonstrada pela recorrente à luz dos paradigmas indicados, deve ser dado seguimento ao Recurso Especial para rediscussão da matéria: **Erro na identificação do sujeito passivo é vício de natureza formal.**

Mérito

Alega a PGFN que o acórdão recorrido mostra-se equivocado, pois o vício apontado pelo Relator enquadra-se como formal e, desse modo, não estariam decaídos os fatos ocorridos no ano-calendário de 1999, por força do art. 173, II do CTN.

A Fazenda Nacional apresenta como paradigmas os acórdãos 2301-009.776 e 2302-002.56. Destaco a seguir trechos das ementas relacionados com a divergência suscitada.

Acórdão paradigma 2301-009.776

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Identificado o erro de identificação do sujeito passivo que ensejou a declaração de nulidade do mesmo há que se analisar a sua natureza.

Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório configura vício de natureza forma.

Na hipótese dos autos observa-se que este foi relançado sem que houvesse necessidade de novas diligências. O que demonstra que se trata de vício de natureza formal.

DECADÊNCIA. NULIDADE POR VICIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, II CTN.

No lançamento substitutivo, em que o anterior foi anulado por vício formal, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, inciso II, do CTN.

(...)

Acórdão paradigma 2302-002.563

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/11/2003

VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento encontra-se viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso; no entanto, eventuais erros na identificação do sujeito passivo constituem vícios de formalização do crédito.

DECADÊNCIA. VÍCIO FORMAL.

O reconhecimento de vício meramente formal enseja o deslocamento da regra de contagem do prazo decadencial para a previsão do artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Adoto o entendimento esposado no paradigma 2301-009.776 de minha relatoria, que em situação similar a do presente processo, considerou que o equívoco na identificação do sujeito passivo é vício sanável, e portanto, de natureza formal.

Analisando o Acórdão CRPS n.º 2.310, que consta nos autos do processo 15922.000328/2009-48 (fls. 201/202), verifica-se que o lançamento foi anulado em razão de a NFLD ter sido lavrada contra a Prefeitura de Jundiaí, quando o correto seria Município de Jundiaí.

Considerando o disposto no artigo 14 do Código Civil (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916) vigente à época do lançamento, o ente que possui personalidade jurídica é o Município de Jundiaí, o qual deverá constar do pólo passivo deste lançamento, ao invés da Prefeitura, que é órgão despersonalizado.

A IN n.º 65/2002, em seu artigo 14, somente vem confirmar este entendimento.

Por conseguinte, de acordo com Portaria n.º 357/2002 do MPAS, consoante o seu artigo 28, é nula a notificação fiscal em razão do erro na identificação do sujeito passivo.

CONCLUSÃO: Voto no sentido de ANULAR A NFLD.

A autoridade fiscal, considerando que o vício identificado seria de natureza formal, emitiu NFLD substitutiva. Veja-se informação contida no relatório fiscal de e-fls. 27/30.

1.1 A presente NFLD — Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, esta sendo emitida em substituição à NFLD DEBCAD n.º 35.386.559-1, tornada nula em razão de erro formal na identificação do sujeito passivo.

1.2 O presente relatório fiscal originado pela Auditoria Fiscal desenvolvida no órgão municipal acima citado, compreendendo o período de 01/1995 a 06/2001, e tendo como amparo legal, o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09281983-00, e considerado como parte integrante desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD de n.º 35.889.769-6 de contribuições devidas ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e destinadas à Seguridade Social, correspondendo tais valores às contribuições devidas pela Empresa.

No caso dos autos, entendo que o vício que ensejou a nulidade do primeiro lançamento é de natureza formal, pois houve apenas equívoco na denominação do sujeito passivo, que constou como Prefeitura de Jundiaí, quando o correto seria Município de Jundiaí.

O vício está na descrição do nome identificador da pessoa jurídica de direito público sem, contudo, prejudicar o conhecimento através de outros elementos identificadores como, por exemplo, CNPJ e endereço, da pessoa obrigada; portanto sem relação com a verificação e demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Portanto, tratou-se de uma mera formalidade – ausência do nome do Município a que pertence o órgão fiscalizado, e que em nada prejudicou a defesa, visto que o lançamento

fiscal se deu sem necessidade de novas diligências para apuração dos fatos geradores e bases de cálculo.

Ora, não se pode generalizar que erro na identificação do sujeito passivo seja considerado vício material em todos os casos. Deve-se analisar a natureza desse erro, e prejuízo à defesa e ao andamento processual.

Da leitura do relatório o Acórdão CRPS n.º 2.310, constata-se que não houve qualquer prejuízo à defesa, pois o sujeito passivo contestou o lançamento de forma minuciosa em seu recurso, sem sequer alegar nulidade do lançamento por erro de sujeição passiva.

Mera irregularidade, consistente na imprecisão da caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária, que não prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa, sequer a meu ver, ensejaria nulidade do lançamento, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto n.º 70.235/72.

Sobre o tema, cito o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8, de 8 de março de 2013, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO FORMAL OU MATERIAL.

Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório não gera nulidade do ato de lançamento.

A ocorrência de defeito no instrumento do lançamento que configure erro de fato é convalidável e, por isso, anulável por vício formal. (grifei)

(...)

Dessa SCI, extraio o seguinte:

6. A primeira situação é a inexistência de nulidade ou anulabilidade do lançamento por algum equívoco na identificação do sujeito passivo.

6.1. O art. 59 do PAF determina serem nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. **Já o art. 60 dispõe que meras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidades, mormente quando não influírem na solução do litígio.** (grifei)

6.2. A questão é definir o que são esses atos meramente irregulares. Utiliza-se o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Atos irregulares são aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes, reconhecíveis de plano, ou incursos em formalização defeituosa consistente em transgressão de normas cujo real alcance é meramente o de impor a padronização interna dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos. (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., p. 478)

6.3. Não há nulidade sem prejuízo da parte. No caso de erro na identificação do sujeito passivo que não macule o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal, não há necessidade de se proceder a um novo lançamento. Conforme Leandro Paulsen: (grifei)

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo. (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011)

(...)

8.5. Quando há erro de fato o vício na identificação do sujeito passivo é formal, o lançamento é anulável e portanto convalidável (ao menos teoricamente). A questão é: necessita-se de um novo lançamento?

8.5.1. Se o sujeito passivo correto impugnou o mérito do ato, qualificando-se adequadamente e exercendo na totalidade o direito de defesa, não há por que se proceder a um novo lançamento. Basta consignar no processo a correta identificação do sujeito passivo e dar andamento a ele, em prol da instrumentalidade das formas. O ato está convalidado. (grifei)

(...)

Conclusão

11. Em decorrência do exposto, conclui-se que:

a) **Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório não gera nulidade do ato de lançamento.** (grifei)

Acrescente-se que essa questão já foi analisada em outros créditos lançados contra o órgãos públicos, em que a forma como foi identificado o sujeito passivo não foi considerada correta, ocasião em que se manifestou o entendimento de que o vício na denominação do sujeito passivo é de natureza formal.

Acórdão n.º 9202-008.393 – CSRF / 2ª Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Identificado o erro de identificação do sujeito passivo que ensejou a declaração de nulidade do mesmo há que se analisar a sua natureza.

Na hipótese dos autos observa-se que este foi relançado sem que houvesse necessidade de novas diligências. O que demonstra que se trata de vício de natureza formal.

Acórdão n.º 9202-003.098 – CSRF / 2ª Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MERO ERRO/IMPRECISÃO TÉCNICA NA IDENTIFICAÇÃO SUJEITO PASSIVO.
NULIDADE. INEXISTENTE.

O mero erro ou imprecisão técnica na identificação do sujeito passivo, desde que não macule o seu direito de defesa nem o normal andamento do processo administrativo fiscal, não gerará nulidade por vício formal ou material do lançamento. Não há nulidade sem prejuízo.

A declaração de nulidade por vício formal reabre a contagem do prazo decadencial, nos termos do disposto no art. 173, inciso II, do CTN.

Considerando que a decisão que anulou a NFLD substituída data de 03/04/2003, e que, a NFLD substitutiva foi cientificada ao contribuinte em 28/04/2006, não há que se falar, em extinção do crédito lançado pela decadência.

Conclusão

Diante do exposto, conheço Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes